

Como o Código Civil Francês se Adaptou ao Longo do Tempo

CHRISTINE DA LUZ

Mestrado pela Universidade de Droit de LILLE. – Da Escola da Magistratura de BORDEAUX. Juíza de Família em Bourg en Bresse. Substituta de Procurador da República em GUINCAMP. Presidente do Tribunal d'Instance de LANNION.

I - INTRODUÇÃO

Estamos comemorando neste ano o Bicentenário do Código Civil. Os Centenários ou Bicentenários são momentos para se lembrar e também se comparar.

Em 1804 a nação Francesa necessitou de um Código: Após as crises que abalaram o País, a França sentiu uma necessidade muito imperiosa de conhecer seus direitos e obrigações.

Na mesma noite em que ocorreu o golpe de Estado, após a queda de ROBESPIERRE, NAPOLEON BONAPARTE reclamou a CAMBACERES um projeto de Código Civil e a ordem foi dada pela Assembléia Constituinte a partir de 1790.

Após 3 tentativas, as manobras políticas fizeram com que a redação definitiva do projeto entrasse em vigor somente a partir de 13 agosto de 1800, com a ajuda de uma comissão composta por 4 grandes juristas :

- TRONCHET (présidente du Tribunal de Cassation),
- BIGOT DE PREAMENEAU (comissário do governo junto ao Tribunal de Cassation),
- PORTALIS (Advogado, grande jurista),
- MALLEVILLE (membro do Tribunal de cassation)

As duas primeiras pessoas representaram a tradição do País de costumes, as outras duas, a tradição do País dos Direitos escritos.

O texto, conhecido sob o nome de "Projeto do ano VIII ", foi terminado em quatro meses, ao preço de um trabalho obstinado.

Após consultação, ele foi submetido ao trabalho do Conselho de Estado, sob o controle de CAMBACERES, segundo Cônsul.

Enfim, no dia 21 de Março de 1804, a lei consagrou a adoção do Código Civil.

O Código Civil marca, incontestavelmente, uma transição remarcável pela grandeza de suas transformações.

Esta mudança foi fundamental, mesmo porque o espírito que reinou em torno do Código, consagrou a Laicidade como o princípio fundador de relações civis e repercutiram os princípios tirados da Revolução Francesa, na vida civil: Igualdade dos Direitos e Liberdades Individuais.

O Código Civil marca a pesquisa de uma referência comum para todos (chamada de “noção de Código-Acordo” em que se deveriam respeitar as tradições de Estado e também das relações entre a lei e os costumes).

A França vivia sob o império de 3 grandes tradições : costumeira, feudal e romana.

A partir desse momento, passou a existir somente um Direito para o mesmo povo, sem nenhuma diferença entre os homens ou entre as regiões.

O Código cobriu a idéia de Lei de aplicação geral e de Igualdade absoluta, abolindo assim todos os privilégios.

A proclamação de uma referência, não somente única, mas efetiva, tornou-se novidade: o Código ditou os direitos, já que antes as regras antigas exprimiam somente aquilo que era mais conveniente para fazer.

A forma adotada pelo Código foi sem dúvida uma novidade, permitindo assim uma leitura clara e lógica, acessível a todos como um modelo de expressão da língua.

O Código Civil vai assim permitir a volta da jurisprudência.

Os artigos IV e V do título preliminar, os quais proíbem os juízes de recusar um julgamento sob pretexto do silêncio, da obscuridade ou insuficiência da lei, são essenciais nos nossos dias.

A jurisprudência na França é uma fonte de direito. Isto é o trabalho do juiz.

A jurisprudência contribuiu na evolução do Código Civil de 1804. Este também evoluiu graças à contribuição das leis posteriores.

O objetivo deste trabalho consiste em apresentar a adaptação do Código Civil Francês através dos tempos, dando assim uma imagem do estado do direito em 1804 (primeira parte) e também das transformações ocorridas posteriormente (segunda parte).

ESTADO DO DIREITO EM 1804

O Código Civil se divide em 3 livros desiguais intitulados:

- DAS PESSOAS (artigos 1º até 515);
- DOS BENS E DAS DIFERENTES MODIFICAÇÕES DA PROPRIEDADE (artigos 516 até 710);
- DAS DIFERENTES MANEIRAS DE ADQUIRIR A PROPRIEDADE (artigos 711 até 2281).

O Código Civil de 1804 constitui um sistema centrado na propriedade e na família. Doravante, a lei passou a cercar o indivíduo desde seu nascimento até a sua morte através do sistema de estado civil laico.

O primeiro título do primeiro livro do Código Civil começa com o estabelecimento da distinção fundamental entre os direitos civis, definidos pelo Código, e os direitos políticos submetidos às leis constitucionais.

Uma vez que os modos de aquisição da nacionalidade francesa são fixos, o Código Civil de 1804 opera em **discriminação entre direitos civis dos nacionais e dos estrangeiros**. O artigo 8 diz : “Todos os franceses gozarão dos direitos cíveis”.

Todos os indivíduos nascidos de um pai ou mãe francês, na França ou fora, puderam aproveitar desta outorga dos direitos cíveis (artigo 10).

A nacionalidade francesa se transmite através dos laços familiares e, sobretudo, de acordo com a nacionalidade do pai (a esposa segue a nacionalidade do esposo).

O indivíduo que nasce no território francês e é filho de pais estrangeiros, deverá esperar sua maioridade para poder pedir a nacionalidade francesa, desde que tenha o domicílio no território nacional.

Os direitos civis podem ser perdidos com a nacionalidade francesa. Um exemplo seria “a morte civil”, que é a consequência de certas condenações penais (trabalho forçado à perpétua, deportação, condenados a morte por contumácia). A morte civil retira a propriedade dos bens do condenado e rompe seu casamento.

O título 2 do primeiro livro do Código Civil descreve o sistema de estado civil laico. Os registros de nascimentos, de casamentos e de óbitos são administrados pelos prefeitos. A função do estado civil era de conservar e distinguir as famílias, sob controle do Estado.

Cada indivíduo deveria declarar seu **domicílio** a fim de garantir e assegurar a ordem social do País e também para facilitar as citações na justiça. O domicílio fixo era livre, com exceção daqueles que não

tinham uma livre disposição de sua própria pessoa, como: os menores, as mulheres casadas e os maiores sob tutela. Para estas pessoas, o domicílio obrigatório era o do pai, do marido ou do tutor.

O título 5 é dedicado ao **casamento**. Os redatores do Código criaram este título pensando em restituir ao casamento uma dignidade que até então teria sido perdida durante a Revolução Francesa. Para isso, eles acentuaram o formalismo do casamento.

Vários artigos foram atados prioritariamente com o objetivo de definir as condições e formas do casamento, tornando-se um contrato solene e civil. Havia uma idade matrimonial mínima e o casamento deveria ser celebrado no domicílio comum (administração pública) e perante o oficial do estado civil. Para isso era necessário ter duas publicações orais e quatro testemunhas.

Os artigos dedicados ao casamento asseguram **uma verdadeira superioridade do homem**. O artigo 213 diz que o marido deverá proteger sua esposa, e a esposa deve obediência ao seu marido. A esposa não poderia ter outro domicílio a não ser o do marido. Ela não poderia agir na justiça sem autorização do marido. Ela era considerada incapaz para comprar ou vender sem o aval do marido ou sem consentimento escrito.

O **divórcio** era apenas tolerável. Ele foi construído principalmente sob a forma do divórcio com culpas, especialmente por causa de adultério e com uma desigualdade surpreendente entre o marido e a esposa. Enquanto o marido poderia evocar o adultério da sua esposa, esta poderia pedir também o divórcio contra seu marido adúltero unicamente quando ele tivesse uma concubina no domicílio comum. Existia também uma sanção penal contra a mulher adúltera.

O procedimento do divórcio era judicial, formalista e pesado. O contrário daquilo que existia antes, o divórcio tornou-se um drama solene e caro.

Com relação à **filiação**, o Código Civil deu ênfase ao princípio da presunção de paternidade, ou seja, a criança que fora concebida durante o casamento teria como pai, o marido. A gestação do bebê era definida pela lei entre 300 e 180 dias antes do nascimento.

Existia, porém, uma barreira entre a filiação legítima e a filiação natural. A filiação natural poderia ser estabelecida somente através um reconhecimento voluntário, realizado no momento da lavratura da certidão de nascimento, ou por uma certidão autêntica.

A filiação era proibida para as crianças incestuosas ou fruto de adultérios. A criança não poderia exercer ações de investigação de paternidade natural.

Os codificadores consagraram uma verdadeira **potência paterna** sabendo-se que a autoridade exercida sobre as crianças, durante sua menoridade, pertencia unicamente ao pai, durante o casamento. O pai seria o único a autorizar a criança a deixar sua casa e a pedir o encarceramento da criança. Durante o casamento, o pai seria o administrador dos bens pessoais de suas crianças menores.

O artigo 1387 anunciava o princípio da **liberdade das convenções matrimoniais**, mas sob a condição de que estas não atingiriam os direitos do marido. Os codificadores deram preferência aos regimes matrimoniais da comunidade. O regime dotal continuava existindo. A administração da comunidade pertencia exclusivamente ao marido que poderia vender os bens comuns. O marido exercia a administração dos bens pessoais da sua esposa.

Com relação às **sucessões**, a lei regrou a ordem de suceder sem considerar a natureza nem a origem dos bens. Entre filhos legítimos, a lei não estabeleceu nenhuma diferença fundada sobre sexo, primogenitura ou novos casamentos. Os filhos naturais não possuem a qualidade de herdeiros necessários (ou legítimos) e seus direitos sucessórios se reduziram, quando comparados com os dos filhos legítimos (os direitos da criança natural eram equivalentes a um terço daqueles conferidos à criança legítima).

As crianças, fruto de relações adúlteras e incestuosas, não tinham direitos sucessórios, podendo reclamar apenas uma pensão alimentícia.

Os livros 2 e 3 do Código Civil, unindo 1766 artigos sobre 2281, tratam dos **bens, das modificações da propriedade e das maneiras diferentes de aquisição**. Esta constatação é suficiente para demonstrar a posição central da propriedade no Código Napoleônico.

O livro 2 do Código Civil é sempre simbolizado pelo único artigo 544, tanto quanto um emblema do novo Código Civil. Este artigo diz que a propriedade é "**o do direito de gozar e de dispor das coisas, da maneira mais absoluta, com a condição de não fazer uso proibido pelas leis ou regulamentos.**"

A propriedade privada deve ceder perante a utilização pública e também deve respeitar as **servidões** ou serviços prediais.

O livro 2 do Código Civil se abre através um adágio do direito costumeiro : **“todos os bens são móveis ou imóveis”**. As definições das subdivisões entre imóveis por natureza, por destinação e por objeto no qual eles se aplicam, são totalmente inspiradas do antigo direito.

O livro 3, inteiramente consagrado às diferentes maneiras de adquirir uma propriedade do Código Civil, aborda a matéria abundante das **obrigações**.

Mesmo sem a noção da obrigação, o Código Civil toma emprestado do antigo direito a definição do contrato como uma **“convenção pela qual uma ou várias pessoas se obrigam a fazer, ou não, uma ou várias coisas”**.

Para validar uma convenção, 4 condições são necessárias: o consentimento das partes, a capacidade das partes, o objeto e a causa (esta última condição não necessita de ser exprimida dentro do contrato mas ela deverá existir, sem contrariar a ordem pública). A noção de ordem pública constitui o limite da liberdade contratual.

O consensualismo predomina no Código Civil, na medida em que somente um pequeno número de contratos é submetido às formas solenes.

Existem também contratos verbais, aprovados por testemunha ou por juramento.

Os efeitos dos contratos conduzem a este princípio de execução de honra dos compromissos subscritos.

A pessoa torna-se proprietária do bem comprado através do consentimento, sem a necessidade da tradição efetiva. Este tipo de obrigação é punida por perdas e danos, em caso de não execução. Os juízes podem moderar estas perdas e danos. Os contratos podem também incluir cláusulas penais.

Os redatores do Código Civil consagraram somente 17 artigos aos compromissos que se formam sem consentimento das partes (quase-contratos). O capítulo sobre delitos e quase-delitos começa com o famoso artigo 1382 (que não mudou até os nossos dias): **“quando uma pessoa comete um erro causando danos a outrem, esta pessoa deverá repará-la”**. A noção de culpa não está definida dentro do Código Civil, mesmo que o artigo 1383 aborde os termos negligência e imprudência.

O Código Civil tratou, em seguida, dos contratos especiais: a venda, a troca, o arrendamento, o contrato de sociedade, o empréstimo, o depósito, o mandato.

Mesmo com a execução de todos os contratos repousando sobre a confiança mútua, os codificadores criaram um sistema de **seguranças** e de precauções jurídicas para garantir os direitos dos credores (**cauções, fianças, privilégios, hipotecas**).

O edifício jurídico que acabo de descrever permaneceu quase **100 anos sem grandes mudanças**, somente alguns retoques muito pontuais como o da **Lei do 8 de Maio de 1816, que aboliu o divórcio**.

Durante toda esta época, os tribunais se limitaram a aplicação mecânica do Código Civil, mas, às vezes, com alguma liberdade. Os juízes do início do século 19, inspirados no direito antigo, citavam textos do direito romano e dos costumes, ao lado daqueles do Código Civil.

A partir dos anos 1880, o Código Civil sofreu um número crescente de transformações onde as mais importantes e profundas ocorreram após 1960.

A segunda parte deste trabalho será dedicada à evolução vertiginosa do Código Civil que se completa com o passar dos anos.

II – EVOLUÇÃO DO CÓDIGO CIVIL ATÉ O DIA DE HOJE

Nós acabamos de ver precedentemente que a personalidade jurídica era tratada de uma maneira bastante particular da sua privação com a instituição da **morte civil**, causando assim uma decadência total de direitos relacionados com algumas penas criminais. Isto foi abrogado em **1854**.

A inserção **do direito da nacionalidade** no Código Civil merece, por sua vez, alguns momentos de atenção: com efeito, depois de ter sido objeto da Lei de 10 de Agosto de 1927, exterior ao Código, e também de um código da nacionalidade, imposto pelo Decreto de 19 de Outubro de 1945, o direito da nacionalidade foi integrado no Código Civil pela Lei de 22 de Julho de 1993. Esta lei é muito importante porque ela consolida os laços entre direitos cívicos e cidadania, expressos no Código desde 1804.

A proteção dos **direitos e liberdades individuais** foi também um outro objetivo do Código de 1804. O primeiro título do Código Civil também foi recentemente completado por um conjunto muito rico de disposições protetoras da integridade pessoal:

- Primeiramente, a lei de 17 de Julho de 1970 introduziu, dentro do artigo 9 do Código Civil, o **direito de cada um com relação à sua vida privada**. Esta lei, que consagrou uma jurisprudência até então

emergente, previu um certo número de sanções penais para os casos mais graves.

- Em seguida, a **presunção de inocência**, que entrou no artigo 9-1 do Código Civil, por efeito da Lei de 24 de Agosto de 1993, posteriormente modificada pela de 15 de Junho de 2000.
- Foi, igualmente, o direito ao **respeito do corpo humano** o resultado das leis bioéticas de 29 de julho de 1994, sendo integrados no Código Civil os artigos de 16 até 16-13.

As transformações do Código Civil se tornaram mais conhecidas com **as regras relativas aos casais**. A evolução mais notável foi a da **igualdade dos esposos**. Foi, sem nenhuma dúvida, sobre este ponto que as modificações se tornaram bem visíveis. O Código de 1804 fez da esposa uma menor perpétua, obrigando-a a um dever de obediência ao marido, a obrigação de habitar com ele e de segui-lo por todos os lugares que ele julgava bons para residir, não tendo mais nenhum outro domicílio. Desde 1804, a história do direito de família é antes de tudo uma história da emancipação lenta e progressiva da esposa até chegar a uma igualdade perfeita no direito.

A promoção dos direitos da mulher começou com uma lei de **9 de Abril de 1881** sobre a **poupança**, e sobretudo a de **13 de Julho de 1907**, sobre o **salário livre da mulher casada**, permitindo assim, àquelas que trabalhavam, a manutenção da família, a realização de economias e também a autonomia do marido.

A lei de **13 de Julho de 1965** consagrou a **liberdade profissional da mulher casada** da mesma forma que sua **autonomia bancária**. Todavia, a lei de **22 de Dezembro de 1985** aboliu todas as **desigualdades das gerências dos bens familiares**, ainda existentes.

A lei de **4 de Junho de 1970** eliminou a **noção de chefe de família** e de potência paterna do Código Civil pela **autoridade parental**. Por sua parte, o direito de correção paterna foi suprimido pela ordenança de 23 de Dezembro de 1958.

Foi na matéria de **divórcio** que o Código Civil teve sua mais importante evolução. Não podemos esquecer que o direito revolucionário já permitia o divórcio e até mesmo instaurou um divórcio por consentimento mútuo facilmente obtido. O Código Civil de 1804 conservou este divórcio por consentimento mútuo.

O divórcio foi suprimido pela lei de BONALD, de 8 de Maio de 1816, e só foi restabelecido através da **lei NAQUET, de 27 de Julho de 1884**, sob a forma de um divórcio com culpas.

Com o passar dos anos, se sucederam várias reformas do divórcio dentro do Código Civil. Foram **35 reformas entre 1884 e 2000**.

Uma lei de 15 de Dezembro de 1904 autorizou um segundo casamento do esposo adúltero com sua cúmplice, mas foi, sobretudo, a grande lei de **11 de Julho de 1975 que descriminou o adultério**. Esta lei autorizou de novo o divórcio por consentimento mútuo e criou também o divórcio por ruptura da vida comum (separação de fato há 6 anos). Assim foi realizada a consagração de **um verdadeiro direito ao divórcio**.

Além do divórcio, o Código se adaptou à **diversidade das formas jurídicas do casal**. Por exemplo, em 1804, principalmente sob a influência da igreja católica, não existia nenhuma disposição relativa ao concubinato.

Somente o casamento civil republicano era reconhecido e eventualmente seguido por um casamento religioso.

As primeiras reformas do Código Civil foram feitas no sentido de abrandar as regras formais do casamento. Com efeito, em 1804 já existia uma idade matrimonial bastante importante fixada em 25 anos para os homens e 21 anos para as mulheres, mas mesmo para pessoas com idades superiores a estas, ainda era necessário pedir o consentimento dos pais. A partir da lei de 21 de Junho de 1907 este consentimento foi suprimido e, desde então, permitido o livre casamento das pessoas maiores.

A união livre estava totalmente ausente do Código Civil, sendo considerada como imoral. Mesmo assim, com o passar do século vinte, houve uma série de discordâncias, muitas vezes de direito social, concedendo certos direitos aos concubinos nas seguintes áreas: seguranças sociais, abonos familiares, direito à concubina do locatário de permanecer na residência. No entanto, estes textos não estavam incorporados no Código Civil.

Foi preciso esperar a lei de 8 de Janeiro de 1993, para que dois pais, não casados, exercessem **em comun a autoridade parental ("Pátrio Poder")** sobre as crianças, com a condição de que eles vivessem juntos no momento do reconhecimento.

O movimento se acelerou em seguida, com a lei de 15 de Novembro de 1999, que criou o Pacto Civil de Solidariedade (PACS).

A criação do PACS e a inserção do concubinato no Código Civil tiveram por efeito legalizar as uniões homossexuais e então o reconhecimento deste fato.

O artigo 515-1 do Código Civil diz que o PACS é um contrato concluído por duas pessoas físicas maiores, de sexo diferente ou do mesmo sexo, com a finalidade de organizar uma vida comum.

O artigo 515-8 do Código Civil diz que o concubinato é uma união de fato, caracterizada por uma vida comum, apresentando um caráter de estabilidade e de continuidade, entre duas pessoas, de sexo diferente ou do mesmo sexo, que vivem como um casal.

- O Código Civil reconhece e organiza hoje 3 tipos de uniões :
- O casamento permanece a única estrutura que admite um homem e uma mulher, continuando a aplicação das disposições iniciais do Código Civil, relativas à presunção da paternidade do marido e à obrigação da educação das crianças.
- O Pacto Civil de Solidariedade é um contrato pelo qual se organiza uma estrutura patrimonial aberta aos casais homossexuais ou heterossexuais. Não existe nenhuma dimensão genealógica nem sucessória e seu conteúdo possui poucas obrigações pessoais, tendo como única consequência jurídica uma ajuda mútua e material, sem a obrigação de fidelidade.
- O concubinato, enfim, é definido como uma união de fato caracterizada pela vida comum. Ela não adota nenhuma consequência jurídica específica em direito civil da família. Não existe um regime jurídico dos bens dos concubinos.

Do ponto de vista dos **laços de paternidade**, a família legítima era a única reconhecida no Código de 1804. A filiação natural só era admitida se o pai natural reconhecesse voluntariamente a criança. A investigação de paternidade natural era proibida. Mesmo quando ela era estabelecida, a filiação natural concedia menos direitos do que a filiação legítima. Todavia, a lei de 16 de novembro de 1912 permitiu uma ação na procura da paternidade natural, dentro de um certo número limitado de casos (Rapto, violação etc.).

Foi finalmente com a descoberta do DNA que se encontrou a possibilidade de comparar as impressões genéticas da criança e do pre-

tendido pai, e que se permitiu a libertação total da investigação de paternidade pelo efeito da lei de 8 Janeiro de 1993.

Os costumes e os sistemas de valores mudaram com o passar dos anos. A discriminação da qual as crianças naturais eram vítimas tornou-se cada vez mais insuportável. A lei de 3 de Janeiro de 1972 proclamou o artigo 334 do Código Civil onde a criança natural tem os mesmos direitos e deveres que a criança legítima, nas relações com seus pais e mãe. Esta lei permite, enfim, o estabelecimento da filiação das crianças adulterinas; no entanto a igualdade não era total porque as adulterinas continuavam a ter unicamente o direito de herança limitada.

Foi necessário esperar as leis de 3 de dezembro de 2001 e a de 4 de março de 2002 para que o conceito de criança adulterina fosse suprimido.

Tratando-se dos **direitos patrimoniais**, nosso Código Civil também evoluiu com o passar dos anos, mas numa menor medida com relação ao direito da família.

A noção da **propriedade individual** permaneceu sendo a base fundamental do nosso direito patrimonial. Esta noção foi até mesmo estendida aos direitos intelectuais [propriedade literária e artística: lei de 14 de Julho de 1866, a propriedade industrial (a lei sobre as patentes de invenção em 1844, a lei sobre a proteção das marcas de fábrica em 1857...)].

Várias reformas empreendidas no fim do século 19 começaram proteger a propriedade mobiliária onde os redatores do Código Civil não as consideraram. O desenvolvimento econômico causado pelo liberalismo provocou também a necessidade de proteger o crédito imobiliário.

A propriedade perdeu, pouco a pouco, o caráter absoluto e soberano que havia no nascimento do Código Civil.

A evolução dos **contratos** sofreu as mesmas influências daquelas da propriedade. O progresso das idéias sociais conduziu o legislador a restringir por leis imperativas a liberdade contratual (por exemplo: entre patrões e assalariados, entre arrendatários e inquilinos, entre seguradores e segurados, entre compradores e vendedores). Em seguida o legislador concedeu vastos poderes de revisão dos contratos ao Juiz.

O progresso das idéias sociais provocou igualmente uma profunda modificação do sistema de responsabilidade civil instaurado pelo Código. Ao lado do sistema de responsabilidade por culpa, existe um sistema de responsabilidade objetiva.

III - CONCLUSÃO

Na França, o quadro formal do Código Civil de 1804, assim como uma grande maioria de artigos (mais de 1200 sobre os 2281 artigos primitivos), foram até hoje mantidos nas suas redações originais.

Apesar do desenvolvimento de legislações concorrentes e jurisprudências às vezes centrífugas, o Código Civil, modificado, mas não substituído, permanece sendo uma referência essencial para o direito privado.

A refundição acelerada do Código Civil durante os últimos 30 anos evitou um movimento maciço de decodificação, mas ficamos a perguntar se ela parou o processo de declínio de um texto, por uma grande parte sem modificação desde 1804.

A revisão de uma pequena parte do Código Civil arrisca a reduzi-lo a uma compilação de textos heterogêneos por suas datas, espírito e alcance.

Além disso, a legislação civil continuou a se desenvolver fora do Código Civil, como ilustram os exemplos da lei de 10 de Julho de 1965 sobre a co-propriedade, da lei de 5 de Julho de 1985 sobre a circulação ou de várias leis sobre os arrendamentos de habitação.

Bem mais, esta legislação prolífera deu nascimento a novas Codificações: o Código rural 1955, o Código de urbanismo 1973, o Código dos seguros 1976, o Código da construção e da habitação 1978, o Código da propriedade intelectual 1992, o Código da consumação 1993 etc.

Todavia, durante estes últimos anos, o legislador manifestou seu apego ao valor simbólico do Código Civil, revigorando o título I do livro I, doravante intitulado **“dos direitos cíveis”**.

A inserção de disposições recentes relativas ao respeito da vida privada, do corpo humano e aos princípios diretores do direito da nacionalidade dentro do Código Civil, deu a este Código seu caráter de texto de referência para o conjunto do direito civil.

A introdução do pacto civil de solidariedade, assim como a entrada da assinatura eletrônica, em 2000, dentro do direito da prova, mostraram o quanto o Código estava aberto ao modernismo.

A jurisprudência continua se fundindo sobre estes artigos mais gerais e os mais antigos, para resolver conflitos inéditos em matéria de direito civil e mesmo de direito do trabalho ou dos negócios. ◆